



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058862-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA e Paciente SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram em parte da impetração e, nesta extensão, denegaram a ordem ora impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2058862-56.2025.8.26.0000 - Comarca de São José dos Campos**

Impetrante: Dr. Diego Locateli de Melo Ferreira

Paciente: Sebastião Bernardo da Silva

Impetrado: MM. Juiz do DEECRIM 9ª RAJ

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.351

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Sustenta que pleiteou a concessão do indulto, com base no Decreto Presidencial 11.302/2022, o qual não foi apreciado pela autoridade impetrada, causando-lhe constrangimento ilegal – **NÃO CONHECIDO** – A pretensão do paciente não foi analisada em 1ª Instância, de modo que não pode ser originariamente examinada em Segundo Grau, porque representaria supressão de Instância, cabendo-lhe reiterar o pleito.

Alega que teve revogado o livramento condicional em razão de condenação superveniente por crime anterior, bem como pela prática de crime no período de prova do benefício, caracterizando falta grave, no entanto, interposto agravo em execução, afastou-se a anotação da falta grave efetuada com base no art. 52 da LEP e os efeitos dela decorrentes, razão pela qual não há se falar em regressão ao regime fechado – **IMPOSSIBILIDADE** - Embora afastada a incidência da falta grave e seus efeitos pelo julgado supracitado, manteve-se a decisão monocrática no tocante à revogação do livramento condicional, com fundamento nos artigos 86 e 87 do CP, em razão de condenação superveniente por fato anterior, bem como em razão da prática, em tese, de novos crimes durante o período de prova, além do descumprimento das condições impostas para o gozo da benesse, inclusive, encontrava-se foragido, sendo preso somente em 30/10/2024, vigendo na fase executória o princípio *in dubio pro societate*.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Sebastião Bernardo da Silva, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz de Direito do

DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos como autoridade coatora, nos autos da execução penal nº 0014299-38.2017.8.26.0502.

Aduz o impetrante que o paciente foi beneficiado com a concessão do livramento condicional, contudo, o benefício foi revogado, com sua regressão ao regime fechado em razão de suposta prática de falta grave consistente no cometimento de novo crime.

Relata que, contra aludida decisão foi interposto agravo em execução, de modo que houve sua reforma por acórdão, que manteve a revogação do livramento condicional, contudo afastou a anotação da prática de falta grave e os efeitos dela decorrente, assim não deveria ser regredido de regime, porquanto a revogação da benesse em questão tem efeitos próprios e não enseja a regressão de regime, devendo ser mantido o semiaberto, contudo permanece em regime prisional mais severo.

Sustenta que também pleiteou a concessão de indulto em relação à pena do art. 180 do CP, com base no art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, contudo, o pleito não foi analisado, pois a autoridade impetrada reexaminou o pedido com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Alega constrangimento ilegal decorrente de sua manutenção em regime mais gravoso pela autoridade impetrada, em razão da indevida regressão de regime prisional, bem como não foi analisada a pretensão do paciente pela concessão do indulto com base no Decreto de 2022.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para a imediata inserção do paciente no regime aberto e a concessão do indulto nos

termos pleiteados (fls. 1/5).

Indeferido o pedido liminar (fls. 7/8).

Prestadas as informações da digna autoridade dita coatora (fls. 11/12), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não conhecimento da impetração, ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 18/21).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 6 de março de 2025, que por decisão datada de 11 de agosto de 2021, pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Brotas, foi revogado o benefício do livramento condicional do paciente. Os autos foram recebidos por este Departamento em 08 de novembro de 2024. Por decisão datada de 24 de fevereiro de 2025, foi indeferido o pedido de indulto feito pelo paciente e determinado que a z. Serventia certifique o preenchimento dos requisitos para concessão da comutação de penas (fls. 11/12).

A ordem comporta parcial conhecimento.

Inicialmente, deve ser ponderado que o paciente requereu a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, no entanto, foi analisada somente sua pretensão à concessão do indulto ou comutação de penas, requerida nos termos do Decreto de 2023, conforme pleiteado às fls. 506/507.

Com efeito, eventual benefício a que faça jus no decorrer da execução da pena, não pode o paciente pleitear via *Habeas Corpus*, antes que seja apreciado em 1ª Instância.

Dessa forma, se o Tribunal de Justiça concedesse, originariamente, o que pleiteia o Paciente, violaria norma da organização judiciária, com usurpação de atribuições do Juízo de Primeira Instância.

Vê-se o V. Acórdão abaixo transcrito:

“Em sede de 'Habeas Corpus', as matérias pertinentes à progressão de regime e unificação de penas não podem ser, originariamente, examinadas em Segundo Grau, não somente porque representaria supressão de uma instância, como também exigiria exame aprofundado de provas para verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigíveis para a concessão da mercê, impossível no seu augusto âmbito processual” (RJTACrSP, vol. 29, p. 299, Rel. Décio Barretti).

Portanto, cabe à Defesa reiterar o pedido de concessão de indulto nos termos do Decreto de 2022, pois o exame de eventuais benefícios a que faça jus durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade cabe ao Juízo das Execuções Criminais, consoante estatui o artigo 66, da Lei de Execução Penal.

Assim, não se podendo verificar de plano a situação abusiva, não cabe o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede.

Quanto ao mais, a ordem deve ser denegada.

Alega o paciente que teve revogado o livramento condicional, em razão da prática de falta grave, no entanto, interposto agravo em execução a infração disciplinar e seus efeitos foram afastados, de modo que a revogação da benesse em questão tem efeitos próprios e não enseja a

regressão de regime prisional, pugnando pela fixação do regime semiaberto.

Verte da r. decisão combatida, proferida em 11/8/2021, *in verbis*:

[...]

Pela decisão de fls. 365/366 foi concedido ao réu o benefício do livramento condicional, sendo advertido das condições (fls. 371/374) e colocado em liberdade em 02.09.2019.

Posteriormente sobreveio notícia de condenação criminal à pena privativa de liberdade, conforme fl. 395. Sobreveio também notícia de ocorrência da prática de fatos qualificados como crimes dolosos às fls. 401/404. A Defesa negou a prática e relata que houve abuso na atuação da autoridade policial no caso em questão. O réu não foi ouvido porque se encontra foragido.

Examinados os autos, verifica-se que sobreveio condenação criminal por fato anterior à pena privativa de liberdade nos autos 1500149-98.2018.8.26.0095. A sanção não foi substituída nem foi concedida suspensão condicional. Embora alvo de recurso, a condenação foi mantida em Instância Superior e transitou em julgado em 17.07.2020 para a Defesa.

Também há notícia da prática de fatos previstos como crimes dolosos, conforme apontado no documento de fls. 401/404. Por fim, há ainda outra notícia de prática de fato previsto como crime doloso, pelo qual o réu se encontra com prisão

provisória decretada, como se vê de fls. 423/424 e 429/434.

No caso concreto, além da ocorrência de superveniente condenação por crime doloso à pena privativa de liberdade, fato ensejador de revogação, nos termos do inciso II do art.86 do Código Penal, há notícia de que o réu praticou outros fatos previstos como infração penal, teve a prisão decretada e se encontra foragido.

A prática de crime durante a vigência do livramento condicional é caracterizador de falta grave, nos termos do art. 52 da lei de execução penal, porquanto ainda incidente o regime disciplinar.

Com efeito, como se verifica dos documentos de fls. 429/434, o réu teve contra si instaurado procedimento investigatório para apuração de crime capitulado como tortura, ocasião em que teve decretada sua prisão provisória (fls. 423/424).

[...]

Posto isso, com fundamento nos artigos 86 e 87 do Código Penal, REVOGO o benefício de livramento condicional concedido às fls. 365/366 ao réu SEBASTIÃO BERNARDODA SILVA. O réu deverá cumprir o restante da pena em regime fechado. (fls. 448/450 do feito originário).

Contra aludida decisão foi interposto o agravo em execução nº 0000729-66.2022.8.26.0095, julgado pela Colenda Câmara em sessão realizada aos 24/4/2023, por votação unânime, dado parcial ao recurso para

afastar a anotação da falta grave efetuada com base no art. 52 da LEP e os efeitos dela decorrentes, mantendo-se, porém, a revogação do livramento condicional.

O acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Revogação do livramento condicional – Prática de crime doloso anteriormente à concessão do benefício, com condenação superveniente durante o gozo da benesse – Recurso defensivo.

Assevera a defesa que o Juízo *a quo* revogou o Livramento Condicional, primeiramente, por delito cometido antes da concessão do benefício, com superveniente condenação durante a benesse e, também poque a suposta prática de infração penal durante o livramento condicional caracterizaria infração disciplinar. Aduz, quanto à condenação posterior à concessão do benefício, houve a extinção da punibilidade do executado, logo, a fundamentação de condenação posterior não serve de motivação idônea para sustentar a revogação. Quanto a notícia de nova prática de fato definido como crime para caracterizar falta grave, sustenta que não houve qualquer descumprimento do art. 86 e 87 do CP que autorize a sua revogação –

PARCIAL ADMISSIBILIDADE – A superveniência de nova condenação com trânsito em julgado implica na revogação obrigatória do livramento condicional, consoante disposição no art. 86, do C. Penal.

E a despeito de ter a defesa asseverado a extinção da punibilidade referente ao processo que veio a ser o agravante condenado durante o gozo do livramento condicional, constata-se que tal extinção se refere a outro feito, que inclusive aguarda o cumprimento do mandado de prisão expedido, com data de validade ainda vigente, para o cumprimento da pena no regime aberto.

De outro lado, o art. 87, do Código Penal, dispõe que o Juiz poderá revogar o livramento condicional, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença concessiva da benesse, depreende-se dos autos de que há notícia de boletim de ocorrência lavrado acerca da prática dos delitos de desobediência, ameaça e resistência que teria ocorrido aos 05/04/2020, bem como há processo em trâmite, vez que denunciado no art. 1º, I, “a”, da Lei 9455/97 (tortura) e lesão corporal, sendo decretada a prisão preventiva, todavia revogada em 18/10/2022, aguardando-se audiência de instrução em continuação a ser oportunamente designada, motivos pelos quais indicam que a liberdade do sentenciado, que inclusive se encontra foragido, é incompatível com o instituto do livramento condicional, que pressupõe senso de disciplina, o que não se vislumbra nos autos.

De outro lado, deve ser afastado o reconhecimento da falta grave em decorrência da prática novo delito no curso do livramento. É pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que: “*A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena*” (STJ, REsp nº 1.101.461). Assim, deve ser mantida a revogação do livramento condicional em razão da prática de novo crime no curso do benefício, todavia, de rigor o

afastamento do reconhecimento da falta grave e, consequentemente, da sanção de perda de dias remidos.

Agravo parcialmente provido.

Não obstante as ponderações da nobre defesa, embora afastada incidência da falta grave e os efeitos dela decorrentes pelo julgado supracitado, manteve-se a decisão monocrática no tocante à revogação do livramento condicional, com fundamento nos artigos 86 e 87 do Código Penal, em razão de condenação superveniente por fato anterior, bem como em razão da prática, em tese, de novos crimes durante o período de prova, além do descumprimento das condições impostas para o gozo da benesse, inclusive, encontrava-se foragido, sendo preso somente em 30/10/2024.

Relativamente aos crimes, em tese, praticados na vigência do benefício, o paciente estaria torturando usuários de drogas para que pagassem a ele dívidas decorrentes do consumo dos estupefacientes, de modo que teve sua prisão cautelar decretada, permanecendo o paciente foragido.

Conforme consignado no acórdão, aludida situação é incompatível com o instituto do livramento condicional, que pressupõe senso de disciplina, o que não se vislumbra nos autos, sendo de rigor a revogação da benesse, com a fixação do regime prisional fechado.

A propósito, confira-se:

“Agravo em execução penal - Livramento condicional - Descumprimento das condições fixadas durante o benefício - Decisão que revogou o benefício, transferiu o cumprimento para o regime fechado,

*reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda dos dias remidos - Impossibilidade de homologação de falta grave - Livramento condicional que possui regramento próprio previsto em lei que não se confunde com o regime aberto - Descumprimento das condições fixadas para o livramento condicional que enseja a revogação do benefício, o não cômputo do tempo em que o reeducando esteve solto e a impossibilidade de nova concessão do livramento - Art. 142 da LEP e artigos 86 a 88 do Código Penal - Não configuração de falta grave por ausência de previsão legal - Princípio da legalidade - Precedentes Afastamento do reconhecimento da falta grave e efeitos decorrentes - **Manutenção do regime fechado** - Recurso provido.”* (TJSP, Agravo em Execução nº 0005109-25.2024.8.26.0496, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara Criminal, j. 14/8/2024; g.n.).

Assim, diante de seu comportamento incompatível com a ampla liberdade, a sociedade não pode correr o risco, em face da prevalência do princípio *in dubio pro societate* na fase executória da pena.

Assim, não se vislumbra *a priori*, flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou teratologia.

Ademais, a via sumaríssima do *habeas corpus* não comporta a análise aprofundada de provas, de modo que a irresignação deve ser combatida por meio do recurso legal cabível, que é o agravo em execução, conforme art. 197, da Lei de Execução Penal, que permitirá ampla cognição da matéria e o revolvimento de provas.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem ora impetrada.

PAULO ANTONIO **ROSSI**
RELATOR